

Regulamento do Provedor Académico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Nos termos do artigo 51.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2009, a Faculdade dispõe de um Provedor Académico, designado pelo Conselho Científico.

Tornando-se necessário regulamentar as atribuições, o estatuto e o funcionamento desta entidade, é aprovado o presente Regulamento, ouvido que foi o Conselho Científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Missão**

Ao Provedor Académico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, adiante designado apenas por Provedor Académico, cabe a missão de defender e promover os direitos e os interesses legítimos dos docentes e investigadores desta Faculdade.

Artigo 2.º **Âmbito de atuação**

As atribuições do Provedor Académico são exercidas na esfera das competências e atuações dos órgãos de governo e serviços da Faculdade de Ciências e Tecnologia, adiante designada apenas por Faculdade, e dos órgãos e serviços dos Departamentos e Unidades de Investigação.

Artigo 3.º **Independência**

O Provedor Académico goza de independência no exercício das suas funções, quer em relação aos órgãos e serviços da Faculdade, quer em relação a entidades externas, públicas ou privadas.

Artigo 4.º **Direito de queixa e de participação**

Os docentes e investigadores podem, individual ou coletivamente, apresentar ao Provedor Académico queixas, petições e participações, por ação ou omissão dos órgãos e serviços da Faculdade ou Departamentos, bem como formular sugestões.

CAPÍTULO II Estatuto

Artigo 5.º Designação

O Provedor Académico é designado pelo Conselho Científico, sob proposta do Diretor da Faculdade, de entre os docentes ou investigadores de carreira da FCTUC.

Artigo 6.º Mandato e incompatibilidades

1. O mandato do Provedor Académico caduca quando cessa o mandato do Conselho Científico que o designou.
2. O Provedor Académico mantém-se em funções até à posse do sucessor.
3. As funções do Provedor Académico cessam antes do termo do biênio nos seguintes casos:
 - a. Renúncia do titular;
 - b. Impossibilidade do titular;
 - c. Incompatibilidade manifesta com o normal exercício do cargo.
4. As situações previstas nas alíneas do número anterior só produzem efeitos após deliberação fundamentada do Conselho Científico, tomada por maioria dos seus membros em efetividade de funções.
5. No caso de vacatura do cargo, a designação do Provedor Académico deve ter lugar nos sessenta dias imediatos, observados os requisitos e o procedimento previstos no artigo 5.º do presente Regulamento.
6. O docente ou investigador que exercer as funções de Provedor Académico não pode, durante o respetivo mandato:
 - a. Desempenhar outros cargos nos órgãos de governo da Faculdade, dos Departamentos ou dos Centros de Investigação, embora relativamente ao Conselho Científico, Conselho Pedagógico e Comissões Científicas deles possa participar enquanto membro eleito ou designado;
 - b. Ser Coordenador ou Vice-coordenador de curso.

Artigo 7.º Competências

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos da Universidade e da Faculdade, constituem atribuições do Provedor Académico, no exercício das suas funções:
 - a. Apreciar as queixas, as petições e as participações que lhe sejam submetidas pelos docentes e investigadores da Faculdade, designadamente sobre questões relativas à respetiva carreira ou exercício de funções, e emitir recomendações sobre elas, dando conhecimento ao Diretor;

- b. Emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade, por iniciativa própria, ou a solicitação do Diretor da Faculdade;
 - c. A partir da análise das questões que lhe são colocadas, emitir pareceres e formular recomendações sobre ações a desenvolver e medidas a tomar em sede de estatutos e regulamentos em vigor, com vista a melhorar o grau de satisfação dos direitos e interesses legítimos dos docentes e investigadores da Faculdade.
2. As recomendações e os pareceres supra referidos são sempre comunicados aos órgãos, aos responsáveis pelos serviços e às pessoas a respeito dos quais tenham sido apresentadas as queixas, as petições e as participações.
 3. O Provedor Académico pode convocar diretamente as partes envolvidas numa dada situação, ou com ela relacionadas, para as audiências que, em cada caso, considere necessárias, e realizar outras diligências indispensáveis para a obtenção de informação relevante.
 4. O Provedor Académico será responsável pelo tratamento, nos termos da legislação aplicável, dos dados que lhe são comunicados no âmbito da prossecução da sua atividade, nomeadamente os relativos ao respetivo processamento e arquivo.
 5. O Provedor Académico e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo, nos termos da lei, relativamente às informações referentes à reserva da intimidade e da vida privada.
 6. O Provedor Académico elabora um relatório anual sobre a sua atividade, que fará presente ao Diretor da Faculdade, para efeitos da sua submissão ao Conselho Científico, até 31 de março do ano imediato àquele a que se reporta.
 7. Do relatório referido no número anterior devem ser excluídas todas as informações que lesem a intimidade da vida privada dos intervenientes nos processos.
 8. O Provedor Académico não tem competências para anular, revogar ou modificar os atos dos órgãos estatutariamente competentes, e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de reclamação, recurso hierárquico ou exercício de quaisquer outros direitos.

Artigo 8.º

Dever de articulação da própria ação

A ação do Provedor Académico deve ser exercida em articulação com os demais órgãos da Faculdade, com os órgãos dos Departamentos e respetivos serviços.

Artigo 9.º

Dever de cooperação dos demais órgãos e serviços

Todos os órgãos e serviços da Faculdade, dos seus Departamentos e Unidades de Investigação, têm o dever de colaborar com o Provedor Académico, designadamente através da prestação célere e pontual de informações, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.

Artigo 10.º
Meios de funcionamento

A Faculdade, através do Diretor, faculta ao Provedor Académico os meios físicos e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III
Procedimentos

Artigo 11.º
Iniciativa

1. O Provedor Académico exerce as suas funções com base em queixas, petições e participações apresentadas pelos docentes e investigadores, individual ou coletivamente, sem prejuízo da iniciativa própria que lhe assiste.
2. O Provedor Académico dispõe de poder de iniciativa própria relativamente a factos que, por qualquer modo minimamente credível, cheguem ao seu conhecimento.
3. Quando o Provedor Académico, à luz do disposto nos termos previstos no Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, nos Estatutos da Universidade de Coimbra, nos Estatutos da Faculdade e nos regulamentos próprios dos serviços, entender que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, pode limitar-se a sugerir o seu encaminhamento para a entidade competente.

Artigo 12.º
Modo de apresentação das queixas, petições e participações

1. As queixas, petições e participações podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, contendo a identidade e o contacto de quem as apresenta.
2. No caso de serem apresentadas oralmente, devem ser reduzidas a auto assinado pelo apresentante.

Artigo 13.º
Apreciação preliminar das queixas

São rejeitadas liminarmente as queixas, as petições e as participações que sejam apresentadas com patente má-fé ou que se revelem desprovidas de qualquer fundamento.

Artigo 14.º
Diligências instrutórias

1. Admitidas as queixas, as petições e as participações, o Provedor Académico procede às diligências que entenda necessárias e adequadas ao apuramento dos factos, tendo em vista a respetiva análise e apreciação e, conforme os casos, a formulação de recomendação, a emissão de parecer ou a elaboração de relatório.
2. Em casos de urgência, devidamente justificada, e para os efeitos do número anterior, o Provedor Académico pode fixar por escrito um prazo para satisfação dos pedidos que formule.

3. O Provedor Académico pode solicitar a qualquer órgão da Faculdade e demais unidades orgânicas, e aos serviços, as informações que repute necessárias para o apuramento de factos relevantes.
4. O Provedor Académico pode, através dos órgãos hierarquicamente competentes, solicitar a presença, para audição, de qualquer docente, investigador, trabalhador não docente, ou estudante, considerando-se justificada a falta respetiva, se for caso disso.
5. Em caso de recusa de comparência ou de falta de prestação de informações, o Provedor Académico dará disso conhecimento aos órgãos hierarquicamente competentes, os quais apreciarão a justificação ou a relevância disciplinar da respetiva conduta.

Artigo 15.º Arquivamento

Devem ser arquivadas as petições e as participações quando:

- a. O Provedor Académico conclua que a queixa, petição ou participação não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento;
- b. A ilegalidade, injustiça ou irregularidade invocadas já tenham sido reparadas.

Artigo 16.º Casos de menor gravidade

Nos casos de menor gravidade, desde que não reiterados, o Provedor Académico procede ao envio de uma informação ao órgão ou serviço competente, podendo considerar o assunto encerrado em conformidade com as explicações que lhe forem fornecidas.

Artigo 17.º Audição prévia

Antes de formular quaisquer conclusões, o Provedor Académico deve ouvir os órgãos, docentes, investigadores e os trabalhadores não docentes a respeito dos quais foi formulada a queixa ou apresentada a petição ou a participação, facultando-lhes o exercício do direito de, em tempo útil, prestarem todos os esclarecimentos necessários.

Artigo 18.º Infrações detetadas

1. Se, no decorrer de qualquer processo, surgirem indícios suficientes da prática de infrações suscetíveis de relevância no plano disciplinar, o Provedor Académico deve dar conta deles ao órgão para o efeito competente da Faculdade.
2. Se os factos apurados indiciarem a prática de infrações suscetíveis de relevância no plano criminal, o Provedor Académico deve comunicá-los ao Diretor da Faculdade.

Artigo 19.º

Envio de relatórios, pareceres e recomendações

1. Para além do Diretor, as recomendações, os pareceres e os relatórios do Provedor Académico são também dirigidos ao órgão competente para corrigir o ato ou as situações irregulares que lhe deram causa.
2. O órgão destinatário da recomendação, do parecer ou do relatório deve, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor Académico a atitude por si assumida, devendo fundamentá-la, em caso de não acatamento dos mesmos.
3. As conclusões do Provedor Académico são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes interessados, bem como aos respetivos docentes ou investigadores, caso tenham origem em queixa, petição ou participação destes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Diretor da Faculdade.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovado na reunião do Conselho Científico de 22 de dezembro de 2016.